

DECRETO Nº 19.446 DE 11 DE MARÇO DE 2003

Institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Maranhão - PROVITA-MA e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que dispõe a lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece as normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

Considerando os compromissos do Governo do Estado do Maranhão com a consolidação da Democracia e o respeito aos direitos humanos;

Considerando a recomendação do Programa Nacional de Direitos Humanos para que serem criados, nos Estados, programas de proteção a vítimas e a testemunhas de crimes, expostas a grave e a atual



perigo em virtude de colaboração ou de informações prestadas em investigação ou processo criminal;

Considerando a participação da sociedade civil na discussão e na elaboração deste programa,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROVITA-MA**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - PROVITA-MA, vinculado a Gerência de Estado de Segurança Pública, na forma do Programa Especial organizado com base nas disposições deste Decreto e da Lei Federal n.º 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 2º - O PROVITA-MA tem a finalidade de garantir a proteção das vítimas e das testemunhas coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com inquérito policial ou com processo criminal.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DA PROTEÇÃO**

Art. 3º - A proteção concedida pelo Programa e as medidas dele decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica da vítima ou testemunha, a dificuldade de preveni-la ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de prova no processo.

§ 1º - A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes e dependentes que tenham convivência habitual com vítima ou testemunha, conforme o especificado necessário em cada caso.

§ 2º - Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indicados ou acusados em prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de prevenção da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º - O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º - Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º - As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 4º - Toda admissão no Programa, ou exclusão dele, será precedida de consulta ao Ministério Público e deverá subsequentemente ser comunicada à autoridade policial ou Juiz competente.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhado ao órgão executor:

- I. pelo interessado;
- II. por representante do Ministério Público;
- III. pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV. pelo juiz competente para execução do processo criminal;
- V. por órgãos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Art. 6º - A proteção oferecida pelo Programa terá duração máxima de dois anos.

Parágrafo Único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

**CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO PROVITA-MA**

Art. 7º - Integram o PROVITA-MA:

- I. Instituição Executora
- II. Conselho Deliberativo
- III. Entidade Gestora
- IV. Rede Voluntária de Proteção.

**CAPÍTULO IV
DA INSTITUIÇÃO EXECUTORA**

Art. 8º - A GESEP é a instituição executora do PROVITA-MA, cabendo-lhe:

- I. elaborar a proposta financeira anual do PROVITA-MA para inclusão no orçamento da GESEP;
- II. acompanhar de forma permanente a execução financeira do PROVITA-MA com base nas informações da entidade gerenciadora;
- III. monitorar a gestão financeira do PROVITA-MA e analisar as prestações de contas elaboradas pela entidade gestora;
- IV. o Estado do Maranhão, por intermédio da GESEP, poderá celebrar convênios, acordos ajustes e termos de parceria com a União, outros Estados e Municípios ou com entidades não-governamentais objetivando a realização do programa;
- V. a supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Gerência de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Gerente Adjunto de Administração da Gerência de Estado de Segurança Pública.

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 9º - O PROVITA-MA será dirigido por um conselho deliberativo, integrado por representantes titulares e suplentes das seguintes entidades:

- I. Gerência de Estado de Segurança Pública;
- II. Gerência de Estado de Justiça e Cidadania;
- III. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;
- IV. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
- V. Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- VI. Gerência de Estado de Qualidade de Vida;
- VII. Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano;
- VIII. Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão;
- IX. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente "Marcos Passerini";
- X. Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz;
- XI. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

§ 1º - Os Conselheiros do PROVITA-MA serão formalmente designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no caput deste artigo, e nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo é o Gerente de Estado de Segurança Pública.

§ 3º - O Conselho Deliberativo, após 60 (sessenta) dias de sua instalação, aprovará o seu regimento interno.

Art. 10. - São atribuições do Conselho Deliberativo:

I. decidir privativamente sobre o ingresso e a exclusão de pessoas no Programa.

II. promover a articulação entre as entidades do Conselho Deliberativo e outras do Poder Público ou da Sociedade Civil para aperfeiçoar a atuação do Programa.

III. propor parcerias necessárias ao funcionamento do Programa, especialmente objetivando o acompanhamento e a celeridade dos feitos relacionados às testemunhas e vítimas protegidas, bem com o acesso aos autos pelos advogados do Programa.

IV. analisar projetos de lei relacionados direta ou indiretamente ao objeto do Programa e fazer chegar seu parecer ao Poder Legislativo.

V. encaminhar, em casos excepcionais e considerando as características, a gravidade da coação ou da ameaça, requerimento de testemunhas protegidas ao juiz competente, visando a alteração do seu nome, conforme dispositivo do art. 9, da Lei 9307/99.

VI. solicitar, se entender necessário, ao Ministério Público, que requeira ao Juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção..

VII. fixar teto para ajuda financeira mensal no início de cada exercício, observada a disponibilidade financeira.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

**CAPITULO VI
DA ENTIDADE GESTORA**

Art. 11. - A entidade gestora será escolhida, em assembléia, pelo conselho deliberativo, dentre as entidades das sociedades civis filiadas ao Movimento Nacional de Direitos Humanos, através da Sociedade de Apoio dos Direitos Humanos e terá sempre assento no Conselho Deliberativo.

Art. 12. - Compete à entidade gestora do PROVITA-MA adotar as providências necessárias à aplicação das medidas necessárias preconizadas pelo Programa, com vistas a garantir a integridade corporal e a saúde das pessoas ameaçadas contra ofensas relacionadas ao caso que originou a proteção, bem como fornecer subsídios ao Conselho Deliberativo e à Instituição Executora. Para tanto lhe cabe:

I. contratar a Equipe Multidisciplinar do Programa, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou como prestadores de serviços remunerados, de acordo com o projeto de execução a ser apresentado pela entidade gestora.

II. manter os beneficiários informados sobre a tramitação do inquérito ou do processo do seu interesse.

III. atender as solicitações das autoridades policiais, do ministério público e do poder judiciário, para apresentação das vítimas e das testemunhas ameaçadas, atentando para a segurança das mesmas.

IV. acompanhar os inquéritos policiais e as ações penais, por solicitação do beneficiário, de familiares da vítima ou do Conselho Deliberativo.

V. promover, organizar e coordenar a rede de voluntários de proteção.

VI. supervisionar o atendimento de todos os casos pela equipe técnica multidisciplinar.

VII. elaborar e encaminhar os relatórios técnicos ao Conselho Deliberativo sobre o andamento do Programa.

VIII. formar e capacitar a equipe técnica multidisciplinar para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa.

IX. realizar estudos, pesquisas e seminários acerca dos termos afetos ao Programa.

**CAPITULO VII
DA REDE VOLUNTÁRIA DE PROTEÇÃO**

Art. 13. - A Rede Voluntária de Proteção é formada pelo conjunto de associações civis, entidades, organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa dos Direitos Humanos ou na promoção da segurança pública, bem como os cidadãos voluntários e previamente cadastrados, que tenham firmado com a entidade gestora, termo de compromisso dos procedimentos e das normas estabelecidas no Programa.

Art. 14. - Compete aos integrantes da Rede:

I. cumprir integralmente os termos do compromisso firmado para guardar e proteger os beneficiários do Programa;

II. responsabilizar-se pela hospedagem e pelas condições de salubridade do local de acolhimento da testemunha protegida;

III. garantir o acompanhamento pessoal do beneficiário, zelando por seu bem estar e segurança.

IV. informar previamente à entidade gestora sobre a situação da testemunha.

V. comunicar à entidade gestora fatos eventuais que envolvam riscos adicionais à integridade dos beneficiários.

VI. participar voluntariamente das reuniões e avaliações do Programa com a entidade gestora.

VII. guardar total sigilo sobre os atos e fatos relacionados à suas atividades no Programa.

**CAPITULO VIII
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 15. - Compete aos beneficiários do Programa, sob pena de exclusão do mesmo:

I. fornecer todas as informações possíveis relacionadas ao crime objeto de investigação ou instrução criminal, com o qual esteja relacionado na qualidade de vítima ou de testemunha, colaborando desta forma para combater a impunidade, depondo em juízo ou fora dele, sempre que se fizer necessário;

II. cumprir integralmente o termo de compromisso assinado com a entidade gestora quando de sua admissão no programa, evitando correr riscos e cumprindo fielmente todas as normas de segurança;

III. manter contato permanente com o responsável pela instituição de acolhimento, integrante da rede de proteção, informando sua situação e eventuais dificuldades;

IV. manter sigilo absoluto sobre o Programa, sobre sua situação de beneficiário e especialmente sobre seus protetores e locais de proteção.

**CAPITULO IX
DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA PROTEÇÃO**

Art. 16. - O Conselho Deliberativo e os demais órgãos do PROVITA-MA, bem como as organizações e entidades envolvidas nas atividades de proteção e assistência aos admitidos no Programa, devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 17. - Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes de investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem em exposição pública serão precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de bala, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 18. - A gestão de dados pessoais e informações operacionais sigilosas devem observar, no que couber, as medidas de salvaguardas estabelecidas pelo decreto federal n.º 2910/98.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. - O Programa compreende, dentre outras, as seguintes medidas aplicáveis, isoladas ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e circunstâncias de cada caso:

- I. segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II. escolta e segurança nos deslocamentos de residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III. transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV. preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V. ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias e subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI. suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízos dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar do Estado do Maranhão;
- VII. apoio da Gerência de Estado de Segurança Pública para o cumprimento das obrigações para os administrativos que tenham comportamento pessoal.
- VIII. apoio e assistência social médica e psicológica;
- IX. sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

Art. 20. - A exclusão da pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - por solicitação do próprio interessado;
- II - por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.

Art. 21. - O PROVITA-MA será financiado com recursos oriundos da União e da Gerência de Estado de Segurança Pública - GESEP e de campanhas de arrecadação de fundos promovidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 22. - Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das normas e dos procedimentos do Programa.

Art. 23. - As funções dos membros do Conselho Deliberativo e de seus respectivos suplentes não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante para todos os fins.

Art. 24. - As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 25. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO.
EM SÃO LUÍS 11 DE MARÇO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe da Casa Civil, RAIMUNDO SOARES CUTRIM - Gerente de Segurança Pública, ABDOM JOSÉ MURAD NETO - Gerente de Qualidade de Vida, LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA - Gerente de Desenvolvimento Humano, CARLOS NINA EVERTON CUTRIM - Gerente de Estado de Justiça e Cidadania. ✕